



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 13017-000009/90-12

Sessão de 17 de junho **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 303 - 27.670

Recurso nº: 113.127

Recorrente: EXPORTLUVA INDÚSTRIA DE LUVAS LTDA


Recorrid DRF - CAXIAS DO SUL

DRAWBACK SUSPENSÃO. 1 - Compromissos tidos, pela CADEX, como regularmente cumpridos, vez que consonantes com alterações promovidas por meio de competentes Aditivos. Recurso provido, neste particular. 2 - Exportações efetuadas quando já expirado o prazo fixado quando da concessão do regime não se prestam à comprovação do correspondente cumprimento das obrigações então assumidas. Recurso a que se nega provimento.

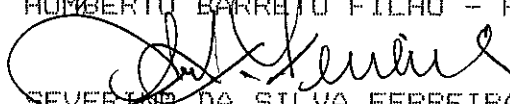
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de junho de 1993


JOSE HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 30 JUL 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Ausentes, justificadamente, os Cons. LEOPOLDO CESAR FONTENELLE e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE: Exportluva Indústria de Luvax Ltda
RECORRIDO : DRF - Caxias do Sul
RELATOR : Humberto Barreto Filho

Relatório

Retornam os autos de diligência determinada por esta Col. Câmara através da Resolução nº 303.468, de 05.12.91. Leio em sessão o voto proferido, naquela oportunidade, pela Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes, então relatora do feito (lê).

Com efeito, contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 201, dela exigindo-se diferença de Imposto de Importação, acrescida de juros e multa de mora (art. 15, § único do Decreto-Lei nº 2323/87). A fundamentação da autuação está explicitada no Termo de Conclusão Fiscal de fls. 192/196, que leio em sessão (lê).

Cumpra, neste passo, retroceder à fundamentação da v. decisão de primeira instância, que bem sintetizou as razões de defesa, apreciando-as destacadamente (lê).

Ante tal decisão, que manteve quase que integralmente a autuação, inclusive quanto aos Atos Concessórios baixados pela CACEX, interpõe a empresa recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde reedita as razões de sua impugnação, enfatizando a aceitação, pela CACEX, da regularidade das importações em tela, bem assim a retificação de dados alusivos a parte dos compromissos assumidos.

Assim, no que tange aos AC nº 314-86/015-9 e 314-86/069-8, salienta a recorrente que o total das exportações ali previstas refere-se a produtos acabados, manufaturados com a agregação de componentes incluídos em outros atos concessórios, sendo certo haver a CACEX for-

necido, posteriormente, o valor exato do compromisso assumido naquela oportunidade, quando então foi comprovada a regularidade do valor e do volume físico compromissados.

No que diz com o AC nº 314-86/251-8, sustenta a contribuinte a inexistência da "baixa formal" aludida pela decisão recorrida, vez que, não sendo atingidos os índices compromissados, cabia à CADEX registrar tal fato e comunicá-lo de imediato à Receita Federal, o que não foi feito no caso presente. Anexa, ainda, cópia do laudo técnico enviado ao Fisco antes da lavratura do Auto de Infração, esclarecendo as peculiaridades de seu processo produtivo.

Por derradeiro, no que se refere a AC nº 314-88/002-2, saliente a recorrente haver efetuado a exportação no período imediatamente seguinte ao termo final do prazo de comprovação, estranhamente não prorrogado pela CADEX, como era, então, usual e previsível.

Atendendo à diligência determinada por este colegiado, prestou o DECEX os seguintes esclarecimentos, verbis:

"Em atenção à Resolução nº 303-468 do Terceiro Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento do processo em referência, em diligência junto à esta Coordenadoria, relativamente aos AC's nºs 314-86/015-9 e 314-86/251-8:

- 314-86/015-9 (doc. fls. 4) - A previsão comercial para este ato concessório, emitido em 05.02.86, não foi possível de ser cumprida face as condições do mercado internacional, no que se refere ao preço dos bens produzidos e a concorrência imposta pelos fabricantes dos demais países produtores. Por esta razão foi emitido em 07.12.87, o Aditivo 314-87/678-9 (doc. fls. 10), com o objetivo de adequar a operação para as condições reais do mercado internacional, praticadas naquela ocasião.

Em decorrência, o Relatório Final da operação foi emitido em 07.12.87 (doc. Fls. 26), considerando a operação integralmente cumprida.

- 314-86/251-8 (doc. fls. 68) -
Ainda neste caso, os motivos que levaram à alteração do compromisso assumido, foram os mesmos acima apontados. Foi emitido em 03.03.89 o Aditivo 314-89/155-2, para adequar a operação e, conseqüentemente, permitir a baixa final da mesma, conforme Relatório de Comprovação 314-89/210-9 (doc. fls. 76).

Adicionalmente, tendo em vista contestação dessa Delegacia em Decisão nº 00348, de 28.12.90 (doc. fls. 266), quanto a aceitação de laudo técnico emitido pela própria empresa (doc. fls. 215), esclarecemos que esta prática é de responsabilidade da Agência emissora, e admitido quando não existe dúvidas relativas à sua veracidade, assim como no presente caso em que os dados técnicos apontados foram confirmados posteriormente pela Fundação de Ciência e Tecnologia (doc. fls. 287).

2. Finalmente, registramos que a emissão dos Aditivos de adequação dos citados Atos Concessórios, tiveram como base legal a Portaria nº 36 de 11.02.82, a qual estabeleceu em seu item I.2 que "Constitui atribuição da CA-CEX nos termos da Resolução nº 1.033/71, da Comissão de Política Aduaneira, então Conselho, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso por exportar."

É o relatório.

Voto

Mercê dos esclarecimentos prestados pelo órgão responsável pela administração do regime, notadamente no que tange aos aspectos inerentes ao comércio internacional, impõe-se o acolhimento das razões de recurso, no que pertine aos Atos Concessórios ali referidos.

Com efeito, o Ato Concessório nº 314-86/015-9 (fl. 4) sofreu regular alteração através do Aditivo de fl. 10, que reduziu os valores e quantidades de importação, bem assim, em consequência, os de exportação. Daí a emissão do Relatório de Comprovação de Drawback de fl. 26, que reputou integralmente cumprido o compromisso assumido.

De igual sorte sucedeu com o Ato Concessório nº 314-86/251-8 (fl. 68), com a emissão de Aditivo (fl. 75), e posterior acatamento do cumprimento da obrigação assumida (fl. 76).

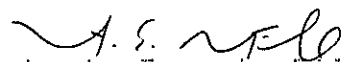
O mesmo não sucede, todavia, com os demais tópicos aviados no recurso, que não merecem acolhida.

O compromisso vinculado ao Ato Concessório nº 314-86/069-8 não foi efetivamente cumprido, em sua totalidade, pela ora recorrente, como atestou a própria CADEX pela emissão dos Relatórios de Comprovação Parcial de Drawback de fls. 46 e seguintes.

Não prospera também o recurso quanto ao Ato Concessório nº 314-88/002-2, vez que as exportações indicadas pela recorrentes ocorreram quando já expirado o prazo concedido para cumprimento do regime.

Voto, destarte, pelo provimento parcial do recurso, para excluir da condenação a exigência relativa aos Atos Concessórios nºs 314-86/015-9 e 314-86/251-8, preservando, no mais, a v. decisão recorrida.

Salas das Sessões, em 17 de junho de 1993


Humberto Barreto Filho

Relator